

# PARECER Nº 250, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1-PLEN, do Senador João Capiberibe, ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2015, do Deputado Pedro Paulo, que altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada.



SF/17285.00647-91

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 1-PLEN, do Senador João Capiberibe, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2015, do Deputado Pedro Paulo, que altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada.

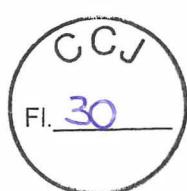
A Emenda pretende acrescentar um art. 7º-A à Lei nº 12.681, de 2012, para determinar, que cada Estado e o Distrito Federal (DF), mantenham sistema informatizado e integrado de registros de ocorrências criminais apto a repassar informações ao Sinesp.

Na justificação, o autor argumenta que algumas unidades da Federação mantêm sistemas paralelos que prejudicam a integridade e a integralidade da base de dados de ocorrências. A Emenda traria mais efetividade e incrementaria a base de informações, permitindo, por um lado, que as Secretarias de Segurança Pública façam uma melhor gestão da política de segurança e alimentem os dados no Sinesp de forma consistente, e auxiliando, por outro lado, as atividades dos órgãos policiais e o intercâmbio de informações na atividade de inteligência.

Recebido em 12/12/2017  
Hora: 16:40  
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF

Página: 1/3 12/12/2017 13:41:24

9dca54d2ff72890d2e4539a2417ac2950b2b654c



56



## II – ANÁLISE

Apesar da boa intenção da Emenda, acreditamos que ela seja desnecessária.

Isto porque o inciso I do art 7º da Lei nº 12.681, de 2012, já prevê que cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, que inclui os (Poderes Executivos da União, dos Estados e do DF).

Além disso, o *caput* do art. 8º da referida Lei dispõe que a União poderá apoiar (técnica e operacionalmente) os Estados e o DF na implementação do Sinesp.

Na prática, o Conselho Gestor do Sinesp já foi implantado em 2013 e os 27 termos de adesão ao Sinesp já foram assinados pelos Estados e pelo DF.

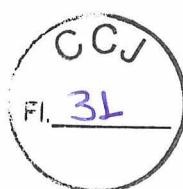
Até dezembro de 2012, só era possível consultar dados desagregados para os municípios com população superior a 100 mil habitantes. Desde janeiro de 2013 já é possível consultar as informações relativas a qualquer município, independentemente de sua população.

Com o auxílio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), vários módulos do Sinesp já foram implementados, tais como:

- Sinesp Auditoria;
- Sinesp CAD (que inclui Atendimento e Despacho de Ocorrências);
- Sinesp Cidadão (dividido em Consulta de Veículos, Mandados de Prisão e Desaparecidos; e que já conta com aplicativo próprio);
- Sinesp Integração (que inclui Boletins de Ocorrência);
- Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE); e
- Novo Infoseg.

Atualmente, a base é alimentada por meio do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), implantado em 2004 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), com o objetivo de coletar dados criminais e atividades de polícia registradas pelas Polícias Civis e Militares das 27 unidades da Federação,

*jh2017-11718*



*[Handwritten signature]*



reunindo todas as informações de segurança pública e justiça criminal produzidos pelos entes federados.

Logo que todos os entes federados tenham suas bases de dados integradas diretamente ao SINESP, este processo manual de coleta de dados deixará de ser utilizado.

Os dados devem ser enviados e retificados no período máximo de 90 dias (60 dias para envio e 30 dias para retificações). Por exemplo, os dados de janeiro de 2018 deverão ser enviados até 31 de março de 2018 e retificados até 30 de abril de 2018.

Após esses 90 dias, as unidades de Federação ainda podem enviar os dados, mas estarão inadimplentes nos termos da cláusula 4<sup>a</sup> do Termo de Adesão ao SINESP.

O não envio dos dados no período de 90 dias não impossibilita o envio tardio, mas prejudica todos os entes federados, pois esses dados são utilizados no cálculo dos recursos que serão disponibilizados para a celebração de convênios na área de segurança pública entre os Estados, o DF e a União.

Desta forma, observa-se que a própria Lei nº 12.681, de 2012, já possui previsão expressa que vai de encontro à pretensão da emenda proposta pelo Sen. João Capiberibe, não sendo necessária a modificação em análise.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

